

Por:

Dolente Podi

Advogado, OAA n.º 2.623

Pós-graduado em Direito do Trabalho (IDET – Faculdade de Direito da Universidade Coimbra)

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Independente de Angola

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO COROLÁRIO DA AFIRMAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL – A REALIDADE ANGOLANA – BREVE REFLEXÃO

O Estado democrático de direito é uma concepção que se refere a existência do respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais constitucionalmente consagrados pelo Estado. Devendo existir a garantia dos direitos individuais e coletivos, dos direitos sociais e dos direitos políticos.

Destarte, caracteriza-se por associar a supremacia da vontade popular, à garantia da liberdade e à igualdade de direitos inerentes aos cidadãos.

Assim, para que um Estado possa ser considerado um Estado democrático de direito, todos os direitos dos cidadãos devem ter proteção jurídica a ser-lhes garantidos pelo Estado (mormente na sua carta magna e demais diplomas legais) e pela sua aplicabilidade.

Eis que, no Estado Democrático de Direito, o respeito ao que é previsto nas leis deve vigorar, e ser cumprido escrupulosamente, tal como um contrato social. Isso significa que as decisões não podem ser contrárias a constituição e a lei e, dessa maneira, os direitos fundamentais dos cidadãos serão protegidos.

Esta breve reflexão surge em virtude da problemática que se assiste em torno da tão aclamada justiça, que se tem chamada a colação aquando de acontecimentos (in)fortuitos que se vivenciam nas mais variadas franjas da nossa sociedade, com o propósito de fazer cobro e lavar algum alento aos intervenientes apostos em situações controvertidas, sociedade em geral e sobre tudo do Estado moderno (como o nosso), exercendo várias funções, dentre elas a de legislar, executar e julgar (função legislativa; executiva e judicial).

Como se pode vislumbrar, cada uma dessas funções foram validadas desde os longínquos processos de mudanças sociais ocorridas na Europa desde o século XVIII¹, culminando na célebre doutrina política da separação dos poderes². Hodiernamente adotada por diversos países, como é o caso particular de Angola (nossa realidade), mormente pela entrada em vigor da nossa Carta Magna - Constituição da República em fevereiro de 2010; ao que podemos lobrigar nitidamente de forma organizada as competências e prerrogativas de cada uma dessas funções do Estado.

¹ *Ex vi*: Revolução francesa e Revolução Industrial

² MONTESQUIEU. O espírito das leis. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 164-165 (capítulo VI, da Constituição da Inglaterra/Separação dos Poderes)

Por:

Dolente Podi

Advogado, OAA n.º 2.623

Pós-graduado em Direito do Trabalho (IDET – Faculdade de Direito da Universidade Coimbra)

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Independente de Angola

Neste diapasão, cumpre-nos *“hic et nunc”*, compreender mais a fundo o que diz respeito ao sistema jurisdicional e a sua tutela efectiva (não deixaria de frisar, por ser Advogado e conseqüentemente o foro tem sido a minha “arena de combate”), além de perpassar em síntese pela chamada jurisdição voluntária e arbitragem, pois, inequivocamente esta é uma temática que reúne vários elementos para debate na academia e não só, pois, se encontram ainda hoje em discussão, mormente no meio jurídico, com fulcro ao estudo e a pesquisa relacionada à Teoria Geral do Processo, tornando-se constantemente actualizável.

Fala-se muito nos dias de hoje sobre a necessidade de impor ritmo mais acelerado aos atos processuais. A morosidade da justiça é tema recorrente nas rodas de operadores do Direito e não só (sociedade em geral).

E como tudo que pode ser humanamente perceptível, muitas destas questões que têm sido levantadas principalmente sobre o funcionamento da justiça na nossa praça (entenda-se, funcionamento dos tribunais vs marcha processual), tem como pano de fundo e “resposta” na falta de meios de diversas ordens, desde meios humanos suficientemente treinados e capacitados para o trabalho em número aceitável, mas também como condições de trabalho condignas, mínimas aceitáveis para atender em tempo útil e razoável os interessados que acorrem aos órgãos de justiça, procurando por soluções justas.

É unanime entre os que buscam por justiça atribuir a culpa pela demora da tramitação dos processos judiciais à falta de mecanismos mais ágeis para soluções mais céleres. Em boa verdade, muitas das vezes (salvo melhor opinião) os processos judiciais são vistos como vilões que atrasam o exercício de direitos, cujo reconhecimento é solicitado ao Poder Judiciário.

É imperioso fazer menção ao seguinte: a celeridade processual por si só não é um princípio capaz de resolver todos os entraves do exercício dos direitos consagrados pelo Estado Democrático de Direito. Pois, não basta garantir rapidez aos actos processuais para que se faça a tão almejada justiça, por se verificar que tramitação célere ou rápida pode também não acarretar pequeníssima porção de justiça. Mas, aproveito o ensejo para chamar atenção aqui de que a justiça tardia não é justiça; pelo simples facto de muitas das vezes já não se verificar ou justificar a razão pela qual foi acionada.

Adentrando naquilo que é praxe, é comum assistir e ver entre os mais variados cartórios das secções dos nossos tribunais (por exemplo), enchentes e reclamações por

Por:

Dolente Podi

Advogado, OAA n.º 2.623

Pós-graduado em Direito do Trabalho (IDET – Faculdade de Direito da Universidade Coimbra)

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Independente de Angola

parte de quem ali recorre, por falta de resposta rápida às suas pretensões e demora na solução dos diferendos endereçados a aqueles Órgãos de Administração da Justiça.

O exemplo que trago no parágrafo que antecede, remete-nos repetidas vezes a situações que se tem se assistido com enorme frequência nas ruas, quer nos órgãos oficiais de divulgação massiva, e não só, sobre a problemática da justiça pouco célere ou se quiser ser *rigoroso*, tardia e vezes há, que a “tal justiça” chega muito tempo depois do real alcance para a qual havia sido chamado ou acionado algum processo, fazendo *jus ao periculum in mora*, contrariando de forma vexatória e *fumus boni iuris*.

Por outra, tal como se pode reconhecer, reactivamente aos meios de trabalho; recursos humanos e não só, há de igual modo que se levar em consideração ao facto de que muitos dos empecilhos encontrados na tramitação normal dos processos tem que ver muitas das vezes com respostas “pré-formuladas / sem verificação ou comprovação aparente”, tais como:

- a. “O processo ainda não foi distribuído”;
- b. “O processo não está distribuído”;
- c. “O processo aguarda por despacho (às vezes providências cautelares de mais de 1 ano)”;
- d. “Deve pagar as guias (quando muita das vezes já foram pagas)”;
- e. “Volte daqui há três ou mais meses”;
- f. “Estamos sem meios para citar a outra parte”;
- g. “O DONO DA LETRA NÃO ESTÁ” (*esta é um clássico*);
- h. “Este processo é novo “2019”;
- i. “O cartório já está fechado, só estamos a fazer trabalhos internos”;
- j. “A pessoa que pode receber o documento Y ou X, não se faz presente”;
- k. “O julgamento foi adiado”

Enfim; estas e outras que são bastante conhecidas por quem luta diariamente nestas lides, que causam grandes embaraços aos utentes e que certamente não se esgotam neste pequeno texto.

Para terminar, cabe-me lembrar e fazendo *jus* ao estabelecido no n.º 1 do artigo 264.º do C.P.C., através do qual:

- “A iniciativa e o impulso incumbe às partes”. Cujo papel de efectivação das diligências recai ao juiz conforme estabelecido no mesmo preceito legal no seu n.º 3, “O Juiz tem o poder de realizar ou ordenar officiosamente as diligências que considere necessárias...”.

Por:

Dolente Podi

Advogado, OAA n.º 2.623

Pós-graduado em Direito do Trabalho (IDET – Faculdade de Direito da Universidade Coimbra)

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Independente de Angola

Cabendo-lhe (juiz) também a competência de remoção dos obstáculos conforme plasmado no artigo 266.º do C.P.C - “Cumpre ao Juiz remover os obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa...”.

Reza, portanto, os n.ºs 4 e 5 do artigo 29.º da C.R.A, cita-se: “Todos têm o direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo”.

“Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”

Tal como emana da nossa magna carta, podemos aferir que para a defesa de qualquer direito, a “celeridade processual” nas demandas e tomada de decisões assertivas em tempo útil e razoável são o caminho a seguir, para que de facto de possa cumprir e fazer vislumbrar o Estado Democrático de Direito, onde todos são iguais perante a Lei, pois só desta forma se poderá efectivamente alcançar a tão almejada JUSTIÇA (fim último do direito).